

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.975 - SP (2018/0271340-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P W
ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122
HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - DF043883
RECORRIDO : R V W
ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA - SP231600

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS POSTERIORMENTE ADITADA PARA AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL PARA FINS DE PARTILHA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS QUE PRESSUPÕE A DEFINIÇÃO DA DATA DA SEPARAÇÃO, QUE A COMPÕE DE MODO INDISSOCIÁVEL. ACÓRDÃO QUE, A DESPEITO DE NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRONUNCIA-SE SOBRE O MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFIRMAÇÃO DA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, QUANTO À DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO, QUE DEVE SER EXAMINADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS ALEGADAMENTE PRODUZIDAS E QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS, PREJUDICADO O EXAME ACERCA DO EXATO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A SEPARAÇÃO.

1- Ação cautelar proposta em 29/04/2016 e aditada em 24/06/2016. Recurso especial interposto em 06/11/2017 e atribuído à Relatora em 22/10/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que fixa a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens; (iii) se houve cerceamento de defesa em razão de não terem sido consideradas as demais provas produzidas sobre a data da separação de fato; (iv) se há elementos fático-probatórios que demonstram que as partes conviveram como casadas após a data estipulada judicialmente.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que não conheceu do agravo de instrumento.

4- O CPC/15 passou a admitir, expressamente, a possibilidade de serem proferidas decisões parciais de mérito, reconhecendo a possibilidade de pedidos cumulados ou de parcelas de pedidos suscetíveis de fracionamento estarem aptos para julgamento em momentos processuais distintos, seja porque sobre eles não existe controvérsia, seja porque sobre eles não há necessidade de mais aprofundada

Superior Tribunal de Justiça

dilação probatória, com aptidão, em ambas as hipóteses, para a formação de coisa julgada material.

5- Na hipótese, a decisão que fixou a data da separação de fato do casal para fins de partilha de bens versa sobre o mérito do processo, na medida em que se refere a um diferente fragmento de um mesmo pedido e de um mesmo objeto litigioso – a partilha de bens das partes – , especialmente porque a pretensão de partilha de bens deduzida em juízo pressupõe a exata definição “do quê” se partilha, o que somente se pode delimitar a partir do exame dos bens suscetíveis de divisão em um determinado lapso temporal.

6- O acórdão que, a despeito de não conhecer do agravo de instrumento, ingressa no mérito da questão controvertida e se pronuncia sobre o acerto da decisão proferida em 1º grau, é suscetível de exame no âmbito do recurso especial, devendo, na hipótese, a afirmação da parte que sugere que a separação teria ocorrido em determinada data ser examinada em conjunto com as demais provas produzidas que sugerem a fixação de data distinta, dada a inegável repercussão que essa definição trará à partilha de bens.

7- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno do processo ao TJ/SP para que seja julgado o mérito da questão controvertida não apenas com base na afirmação do recorrente, mas também a partir dos demais fatos e provas produzidas pelas partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). GUILHERME GOMES PEREIRA, pela parte RECORRENTE: P W.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.975 - SP (2018/0271340-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : P W
ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122
HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - DF043883
RECORRIDO : R V W
ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA - SP231600

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por P W, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/SP que, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Recurso especial interposto em: 06/11/2017.

Atribuído ao gabinete em: 22/10/2018.

Ação: cautelar de arrolamento de bens, posteriormente aditada para divórcio e partilha de bens, ajuizada pelo recorrente em face de R V W.

Decisão interlocutória: fixou o dia 30/08/2015 como sendo a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens. (fls. 24/25, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Arrolamento de bens. Divórcio. Interlocutória que fixou o dia 30 de agosto de 2015 como data de separação de fato do casal para efeitos de partilha. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação recursal. Agravo não conhecido. (fls. 1.321/1.325, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 1.363/1.367, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 489 e 1.022, II, ambos do CPC/15, ao fundamento de que haveria omissões relevantes no acórdão recorrido; alega-se violação ao art. 1.015, II, do CPC/15, ao fundamento de que o agravo de instrumento seria cabível porque a decisão que fixou a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens teria versado sobre o mérito do processo; alega-se violação ao arts. 369 e 370, ambos do CPC/15, ao fundamento de que teria havido cerceamento de defesa em decorrência de as provas produzidas pelo recorrente sobre a data da separação de fato não terem sido examinadas; finalmente, alega-se violação ao art. 8º da Lei nº 6.515/77, porque existiriam provas robustas de que, entre 30/08/2015 e 13/03/2016, as partes ainda teriam convivido como se casadas fossem. (fls. 1.328/1.354, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.463/1.468, e-STJ).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.975 - SP (2018/0271340-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : P W

ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052

ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122

HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234

FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - DF043883

RECORRIDO : R V W

ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656

GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA - SP231600

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS POSTERIORMENTE ADITADA PARA AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL PARA FINS DE PARTILHA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, II, DO CPC/15. POSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DIZ RESPEITO AO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE PARTILHA DE BENS QUE PRESSUPÕE A DEFINIÇÃO DA DATA DA SEPARAÇÃO, QUE A COMPÕE DE MODO INDISSOCIÁVEL. ACÓRDÃO QUE, A DESPEITO DE NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PRONUNCIA-SE SOBRE O MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DA TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFIRMAÇÃO DA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL, QUANTO À DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO, QUE DEVE SER EXAMINADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS PROVAS ALEGADAMENTE PRODUZIDAS E QUE NÃO FORAM CONSIDERADAS, PREJUDICADO O EXAME ACERCA DO EXATO MOMENTO EM QUE SE CONFIGUROU A SEPARAÇÃO.

1- Ação cautelar proposta em 29/04/2016 e aditada em 24/06/2016. Recurso especial interposto em 06/11/2017 e atribuído à Relatora em 22/10/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que fixa a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens; (iii) se houve cerceamento de defesa em razão de não terem sido consideradas as demais provas produzidas sobre a data da separação de fato; (iv) se há elementos fático-probatórios que demonstram que as partes conviveram como casadas após a data estipulada judicialmente.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão que resolve os embargos de declaração, a despeito de rejeitá-los, efetivamente sana a eventual insuficiência de fundamentação havida no acórdão que não

conheceu do agravo de instrumento.

4- O CPC/15 passou a admitir, expressamente, a possibilidade de serem proferidas decisões parciais de mérito, reconhecendo a possibilidade de pedidos cumulados ou de parcelas de pedidos suscetíveis de fracionamento estarem aptos para julgamento em momentos processuais distintos, seja porque sobre eles não existe controvérsia, seja porque sobre eles não há necessidade de mais aprofundada dilação probatória, com aptidão, em ambas as hipóteses, para a formação de coisa julgada material.

5- Na hipótese, a decisão que fixou a data da separação de fato do casal para fins de partilha de bens versa sobre o mérito do processo, na medida em que se refere a um diferente fragmento de um mesmo pedido e de um mesmo objeto litigioso – a partilha de bens das partes – , especialmente porque a pretensão de partilha de bens deduzida em juízo pressupõe a exata definição “do quê” se partilha, o que somente se pode delimitar a partir do exame dos bens suscetíveis de divisão em um determinado lapso temporal.

6- O acórdão que, a despeito de não conhecer do agravo de instrumento, ingressa no mérito da questão controvertida e se pronuncia sobre o acerto da decisão proferida em 1º grau, é suscetível de exame no âmbito do recurso especial, devendo, na hipótese, a afirmação da parte que sugere que a separação teria ocorrido em determinada data ser examinada em conjunto com as demais provas produzidas que sugerem a fixação de data distinta, dada a inegável repercussão que essa definição trará à partilha de bens.

7- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno do processo ao TJ/SP para que seja julgado o mérito da questão controvertida não apenas com base na afirmação do recorrente, mas também a partir dos demais fatos e provas produzidas pelas partes.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.975 - SP (2018/0271340-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : P W

ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052

ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122

HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234

FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - DF043883

RECORRIDO : R V W

ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA - SP231600

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se cabe agravo de instrumento, com base no art. 1.015, II, do CPC/15, contra a decisão interlocutória que fixa a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens; (iii) se houve cerceamento de defesa em razão de não terem sido consideradas as demais provas produzidas sobre a data da separação de fato; (iv) se há elementos fático-probatórios que demonstram que as partes conviveram como casadas após a data estipulada judicialmente.

1. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022, II, AMBOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA.

De início, anote-se que os recorrentes alegam a ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto a não incidência da hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, II, do CPC/2015.

Ocorre, contudo, que o acórdão integrativo proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração efetivamente se pronunciou, ainda que sucintamente, sobre a questão suscitada, sanando qualquer vício porventura existente no acórdão originário. A esse respeito, confira-se:

Frise-se que a matéria contida na interlocutória agravada, embora tenha relevância, não configura o mérito do processo propriamente dito, portanto, não restou caracterizada a hipótese prevista no artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil, que se refere especificamente às sentenças parciais de mérito, por conseguinte, era mesmo caso de não conhecer do agravo, não se identificando nenhum vício a ser sanado nesta oportunidade. (fl. 1.365, e-STJ).

Dessa forma, dado que o acórdão recorrido expressamente se pronunciou sobre o motivo pelo qual o recurso de agravo de instrumento não seria admissível na hipótese, não há que se falar em omissão.

2. A IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE FIXA A DATA DA SEPARAÇÃO DE FATO DO CASAL PARA FINS DE PARTILHA DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, II, DO CPC/15.

2.1. Esclarecimentos iniciais sobre o objeto da controvérsia.

De antemão, é preciso lembrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos recursos especiais representativos da controvérsia nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, ambos com acórdãos publicados no DJe de 19/12/2018, pronunciou-se expressamente pela impossibilidade de uso da interpretação extensiva e da analogia para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Sobre essa questão, aliás, anote-se ter havido unanimidade da Corte

Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os e. Ministros que foram contrários à tese vencedora – taxatividade mitigada – filiaram-se ao entendimento de que o rol do art. 1.015 do CPC/15 era de taxatividade irrestrita, negando, conseqüentemente, a possibilidade de interpretação extensiva ou de uso da analogia.

A tese jurídica veiculada no recurso especial, contudo, não está fundada na extensão ou na analogia, mas, sim, na abrangência e no exato conteúdo do art. 1.015, II, do CPC/15, merecendo trânsito o recurso especial, pois, sob esse enfoque.

Dito isso, e para melhor contextualização da controvérsia, anote-se inicialmente que P W ajuizou ação cautelar antecedente de arrolamento de bens pelo procedimento instituído pelos arts. 305 e seguintes do CPC/15 (fls. 494/502, e-STJ), tendo sido deferida a tutela cautelar de arrolamento de todos os bens móveis que guarneçam a residência do casal e decretada a indisponibilidade dos referidos bens.

Após, o recorrente aditou a sua petição inicial, como determina o art. 308 do CPC/15 (fls. 28/34, e-STJ), de modo que, a partir desse momento, a ação passou a tramitar como ação de divórcio, tendo sido a recorrida citada para audiência de tentativa de conciliação designada para 15/09/2016, ocasião em que as partes concordaram com a decretação do divórcio e, sobre essa matéria, foi proferida decisão parcial de mérito (art. 356, I, do CPC/15), prosseguindo o processo para a partilha de bens (fl. 411, e-STJ).

Ato contínuo, foi proferida a decisão de fls. 24/25 (e-STJ), em que se fixou o dia 30/08/2015 como a data em que ocorreu a separação de fato do casal, cujo teor se encontra parcialmente reproduzido adiante:

Superior Tribunal de Justiça

A requerida informa que 30 de agosto de 2015 foi a data de separação de fato das partes. Portanto, requer seja fixada como a data do término da comunhão de bens do ex-casal.

(...)

O requerente alega que manteve com a requerida relação conjugal até março de 2016. Assim, requer que a partilha de bens seja realizada considerando-se a data de 13 de março de 2016 para o fim da sociedade conjugal.

(...)

Passo à análise do seguinte ponto controvertido, fundamental à realização da partilha de bens do ex-casal: a data do término de fato da relação conjugal.

Nesse passo, aponto o dia 30 de agosto de 2015 como sendo a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha de bens. Isso porque, na petição inicial, ajuizada pelo próprio divorciando à época, distribuída em 29/04/2016, o autor informa expressamente esta data como sendo o marco da separação de fato do casal (item 4 de fls. 2). Após, a requerida, em sede de contestação, concorda com a data indicada para o fim de sua relação. (fls. 66/70).

Assim, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo requerente de que a sua separação de fato ocorreu somente em março de 2016. Ora, se assim fosse, teria ele informado esta data desde a inicial, e não a de agosto de 2015, como o fez. Assim, por serem totalmente contraditórias as alegações apresentadas pelo requerente, afasto a nova data por ele apresentada.

Repito, fixo o dia 30 de agosto de 2015 como sendo a data de separação de fato do casal para efeitos de partilha de bens.

Dessa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento pelo recorrente (fls. 1/20, e-STJ), fundado no art. 1.015, II, do CPC/15, ao fundamento de que *“a decisão agravada que fixou a data da separação de fato das partes, para efeitos de partilha de bens”, versa sobre o mérito do processo*, na medida em que a *“fixação da data da separação de fato das partes é questão fundamental para a resolução do mérito da lide, uma vez que tal data determina os bens que serão objeto da partilha”*.

Quanto ao mérito, alega o recorrente ter havido cerceamento de defesa, eis que não examinadas as provas: (i) entre setembro de 2015 e meados de março de 2016, manteve normalmente o casamento com a recorrida, tanto que

Superior Tribunal de Justiça

as partes seguiram se apresentando como casal para a família e para a sociedade, em almoços, jantares e em viagens realizadas em conjunto; (ii) de que, nesse período, as partes realizaram sessões de terapia de casal com psicóloga por eles escolhida; (iii) de que receberam, conjuntamente, orientação espiritual de um rabino; (iv) de que o efetivo fim da sociedade conjugal se deu em razão da lavratura de boletim de ocorrência pela recorrida, motivando o ajuizamento das ações logo após, no mês subsequente.

O agravo de instrumento não foi conhecido pelo TJ/SP, ao fundamento de que *"a matéria contida na interlocutória agravada, embora tenha relevância, não configura o mérito do processo propriamente dito, portanto, não restou caracterizada a hipótese prevista no artigo 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil, que se refere especificamente às sentenças parciais de mérito..."*.

A despeito da cognição aparentemente limitada somente à inadmissibilidade do recurso, fato é que o acórdão recorrido acrescentou, já no mérito recursal, que *"o recorrente pretende a modificação da data em que fora reconhecida a separação de fato do casal, no entanto, o próprio autor na petição inicial de arrolamento de bens indicou o dia 30 de agosto de 2015 como marca do fim da convivência entre os litigantes, pág. 02, item 4, dos autos na origem, conseqüentemente, mesmo se fosse conhecido o agravo, razão não assistiria ao ex-marido"*.

É diante desse cenário que se insurge o recorrente, alegando, em primeiro lugar, violação ao art. 1.015, II, do CPC/15, ao fundamento de que o agravo de instrumento seria cabível porque a decisão que fixou a data da separação de fato do casal para efeitos da partilha dos bens teria versado sobre o mérito do processo e, ainda, violação ao arts. 369 e 370, também do CPC/15, ao fundamento de que teria havido cerceamento de defesa em decorrência de as

provas por ele colacionadas não terem sido objeto de consideração judicial.

2.2. As decisões parciais de mérito e o seu regime recursal.

Contextualizada a questão, verifica-se, desde logo, que o CPC/15 efetivamente conduz à necessidade de profundas e renovadas reflexões sobre o conceito de mérito do processo, especialmente em razão de uma de suas mais controvertidas inovações: a possibilidade de serem proferidas decisões parciais de mérito.

Nesse aspecto, é preciso dizer que a possibilidade de ser proferida uma decisão parcial de mérito não é um tema exatamente novo na ciência processual, na medida em que uma parcela considerável da doutrina, não filiada ao princípio da unidade da sentença importado da Itália sob a marcante influência de Enrico Tullio Liebman, admitia essa possibilidade, de *lege ferenda* e sob o rótulo de sentença parcial, ainda na vigência do CPC/73, diante da necessidade de se examinar o pronunciamento jurisdicional a partir de seu conteúdo.

Fundado no princípio da razoável duração do processo e no direito que possuem as partes a um processo sem dilações indevidas, mas com todas as garantias, o CPC/15, inspirado, por exemplo, nas atuais legislações processuais da Itália e da Alemanha, passou a reconhecer, expressamente, o fenômeno segundo o qual pedidos ou parcelas de pedidos podem amadurecer em momentos processuais distintos, seja em razão de inexistir controvérsia sobre a questão, seja em virtude da desnecessidade de dilação probatória para resolução daquela matéria.

Diante desse cenário, entendeu-se como desejável ao sistema processual, até mesmo como técnica de aceleração do procedimento e de prestação jurisdicional célere e efetiva, que tais questões possam ser solucionadas

antecipadamente, por intermédio de uma decisão parcial de mérito com aptidão para a formação de coisa julgada material.

Nesse sentido, anote-se que a regra do art. 356, *caput* e incisos, do CPC/15, está assim estruturada:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
I – mostrar-se incontroverso;
II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

Como se percebe, a regra acima enunciada compreende não apenas a hipótese de cumulação de pedidos suscetíveis de resolução em separado, mas também contempla a possibilidade de um único pedido ser suscetível de fracionamento para julgamento imediato de parte dele. Desse entendimento não destoa a doutrina:

2. Situações em que ocorre cumulação própria e simples de pedidos e formulação de pedido único decomponível. O NCPC não deixa mais qualquer dúvida, estabelecendo de forma clara a possibilidade de fracionamento do mérito ou, em outras palavras, de que a resolução do mérito possa ocorrer não só em sentença, ao final da fase cognitiva do procedimento comum, mas também no curso do processo. O desmembramento do julgamento de mérito em pronunciamentos distintos pressupõe que haja cumulação própria e simples de pedidos, que é aquela em que o autor formula mais de um pedido, no mesmo processo, esperando que todos sejam acolhidos simultaneamente (art. 327). Nessa espécie de cumulação, inexistência dependência lógica entre os pedidos, de maneira que é possível, por exemplo, que o réu reconheceu a procedência jurídica de um deles e impugne os demais. A fragmentação do julgamento de mérito pode ocorrer, ainda, quando há formulação de um único pedido, que permite ser decomposto. (ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 687/688).

(...)

3. Fracionamento do mérito pode se referir a alguns pedidos ou parcela deles. O juiz decidirá de forma parcial o mérito quando

alguns dos pedidos formulados (na demanda originária ou na reconvenção) se enquadrar nas hipóteses indicadas nos incisos do texto legal em destaque. O importante é que os pedidos em condições de imediato julgamento sejam independentes dos demais, não podendo haver, por exemplo, cumulação sucessiva de pedidos, sendo aquele que ainda depende de outras provas pressuposto lógico para o acolhimento do outro pedido, que já estaria em condições de ser apreciado. Assim, por exemplo, se o autor deduziu pedidos de indenização por danos morais e materiais, mas se apenas o primeiro está em condições de imediato julgamento, o juiz decidirá conclusivamente o pleito relativa aos danos morais, determinando o prosseguimento do processo quanto à indenização por danos materiais, para que outras provas sejam produzidas.

3.1. O fatiamento pode se dar dentro de um mesmo pedido. Assim, por exemplo, em ação de cobrança em que se postula o pagamento de cem mil reais, se o réu admite ser devido o valor de cinquenta mil reais, esse montante se torna incontroverso e poderá o juiz apreciar conclusivamente essa parcela, prosseguindo o processo para a fase instrutória, relativamente à diferença controvertida. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016. p. 163).

Na hipótese, constata-se que a questão relacionada à data da separação de fato do casal é, sim, uma questão que versa sobre o mérito do processo, mais especificamente sobre uma parcela do pedido de partilha de bens, de modo que a decisão proferida em 1º grau de jurisdição é, na verdade, uma verdadeira decisão parcial de mérito proferida nos estritos termos do art. 356, II, do CPC/15.

Com efeito, tendo sido decretado o divórcio das partes, também por uma decisão parcial de mérito proferida em audiência realizada em 15/09/2016 (fl. 411, e-STJ), verifica-se ter prosseguido o processo para a partilha de bens das partes.

Em seguida, a partilha de bens foi sucessivamente fracionada pelo juízo de 1º grau de jurisdição que, em primeiro lugar, fixou a data da separação de fato do casal em 30/08/2015 (fl. 24/25, e-STJ), ao fundamento de que sobre ela não haveria controvérsia (art. 356, I, do CPC/15) e, em segundo lugar,

partilhou uma série de bens móveis e imóveis, declarou a incomunicabilidade de tantos outros bens e declarou a sua incompetência para partilhar ações de empresas estrangeiras alegadamente titularizadas pelo recorrente (fls. 1.423/1.431, e-STJ), ao fundamento de que essas questões estavam maduras para serem resolvidas antecipadamente (art. 356, II, do CPC/15).

Ambas as decisões acima apresentadas possuem evidente conteúdo meritório, pois, na realidade, referem-se aos diferentes fragmentos de um mesmo pedido – a partilha de bens das partes – que foi sendo paulatinamente decomposto pelo juízo de 1º grau de jurisdição.

Isso porque os conteúdos das referidas decisões – fixação da data da separação de fato, partilha parcial de bens sobre os quais é prescindível a prova, declaração de incomunicabilidade de bens e incompetência para decidir sobre bens – dizem respeito, essencialmente, ao mesmo objeto litigioso – a partilha.

A pretensão de partilha de bens deduzida em juízo, pois, pressupõe a definição “do quê” se partilha, o que somente se pode delimitar a partir do exame dos bens suscetíveis de divisão, sempre em um determinado lapso temporal.

Se entendeu o juízo de 1º grau de jurisdição que seria mais apropriado fracionar o pedido de partilha, resolvendo-o em sucessivas decisões na medida da evolução da tramitação processual e ao exato tempo em que as questões apresentadas eram suficientemente esclarecidas, não há *error in procedendo*, sobretudo porque a forma de condução do processo está no âmbito dos poderes diretivo e de gestão processual do magistrado.

O eventual inconveniente procedimental, contudo, é que o legislador estabeleceu, nos arts. 356, §5º e 1.015, II, que as decisões parciais de mérito

são impugnáveis, desde logo, pelo recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual a cada decisão que resolve parte do mérito, caberá imediatamente um novo recurso de agravo de instrumento pela parte a quem a decisão prejudica, sob pena de a questão ser acobertada pela coisa julgada material.

Finalmente, anote-se que eventual afirmativa de que a fixação da data da separação de fato para fins de partilha não compõe o mérito da pretensão de partilha de bens resulta, em última análise, no reconhecimento de que a decisão que a fixou não é recorrível de imediato pelo agravo de instrumento, de modo que o enfrentamento dessa questão somente ocorreria por ocasião do julgamento do recurso de apelação.

Isso, contudo, geraria uma situação verdadeiramente aberrante, qual seja, a possibilidade de haver o trânsito em julgado daquela decisão parcial de mérito que partilhou uma série de bens móveis e imóveis, declarou a incomunicabilidade de tantos outros bens e declarou a sua incompetência para partilhar ações de empresas estrangeiras alegadamente titularizadas pelo recorrente (fls. 1.423/1.431, e-STJ) antes de ser definido, em definitivo, os termos inicial e final da relação conjugal das partes para fins de partilha, cenário hipotético em que a eventual modificação da data da separação de fato encontraria intransponível óbice na coisa julgada material formada sobre a partilha parcial dos bens.

Por tais motivos, a fixação da data da separação de fato para fins de partilha é questão que versa sobre o mérito do processo e, assim, o acórdão recorrido violou o art. 1.015, II, do CPC/15.

3. O CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 369 E 370, AMBOS DO CPC/15.

Superior Tribunal de Justiça

Se o acórdão recorrido houvesse se limitado à inadmissibilidade do agravo de instrumento por entender que a questão vertida no recurso não se enquadrava na hipótese de cabimento do art. 1.015, II, do CPC/15, a determinação adequada à hipótese seria o retorno do processo ao TJ/SP para que, afastado o fundamento de não cabimento do recurso de agravo de instrumento, examinasse a alegação de que a separação de fato não ocorreu em 30/08/2015.

Ocorre que o acórdão recorrido, a despeito de não conhecer do agravo de instrumento, ingressou, de forma atécnica, no mérito da questão controvertida, pronunciando-se sobre o acerto da decisão proferida em 1º grau:

Frise-se que o recorrente pretende a modificação da data em que fora reconhecida a separação de fato do casal, no entanto, o próprio autor na petição inicial de arrolamento de bens indicou o dia 30 de agosto de 2015 como marca do fim da convivência entre os litigantes, pág. 02, item 4, dos autos na origem, conseqüentemente, mesmo se fosse conhecido o agravo, razão não assistiria ao ex-marido. (fl. 1.324, e-STJ).

Embora se possa examinar a afirmação contida no acórdão recorrido apenas como um *obiter dictum*, fato é que houve a antecipação, ainda que mediante fundamentação sucinta, do julgamento do mérito do agravo de instrumento, de modo que eventual provimento do recurso especial somente para retorno dos autos poderá ser ineficaz.

Diante desse cenário, a afirmação realizada pelo recorrente, em que se fundaram o 1º e o 2º grau de jurisdição para estabelecer o dia 30/08/2015 como a data da separação de fato do casal, está contida na petição inicial da ação cautelar de arrolamento de bens, mais exatamente no item 4 (fl. 495, e-STJ):

A convivência mútua entre as partes ficou insuportável, de modo que o Autor não está mais residindo com a Ré desde o dia 30 de agosto de 2015. Desde então, as partes vinham tentando a

Superior Tribunal de Justiça

realização de uma composição amigável, que restou infrutífera em razão de absurdos pleitos apresentados pela Ré.

A despeito de a referida afirmação indicar, enfaticamente, que a separação de fato do casal efetivamente ocorreu em 30/08/2015, não se pode olvidar que o recorrente alega ter produzido provas de que esse efetivo rompimento do vínculo somente teria ocorrido em Março de 2016.

Diz o recorrente, especialmente, que as partes seguiram se apresentando como casal para a família e para a sociedade (em almoços, jantares e em viagens), que realizaram sessões de terapia conjugal e que receberam orientação espiritual conjunta de um rabino, de modo que o rompimento do vínculo de forma irretratável seria, na realidade, no momento em que a recorrida lavrou um boletim de ocorrência contra o recorrente, o que, segundo se alega, coincide temporalmente com o ajuizamento da ação cautelar de arrolamento de bens.

Some-se a isso, ainda, o fato de se tratar de partes que mantiveram matrimônio por quase 30 anos, na constância do qual nasceram 03 filhos, ambos pertencentes à comunidade judaica e que ocupam destacadas posições sociais, de modo que deve ser examinada, de forma mais profunda e substancial, a existência de eventuais especificidades que possam influenciar na configuração do exato momento em que houve a separação de fato das partes.

Considerando que essas circunstâncias não foram sequer objeto de consideração judicial até o momento, é inviável proceder ao exame da questão sob esse enfoque nesta Corte, quer seja porque assim haveria supressão de instância, quer seja em virtude da impossibilidade de se examinar fatos e provas no âmbito dos recursos de estrito direito.

Diante desse cenário, é apropriado determinar que, com o retorno do

processo ao TJ/SP, seja também examinada, de forma ampla, a questão relacionada à data em que efetivamente houve a separação de fato das partes, prejudicado o exame, por conseguinte, da alegada violação ao art. 8º da Lei nº 6.515/77, cabendo ao Tribunal de Justiça de São Paulo examinar as provas alegadamente robustas de que as partes teriam convivido como se casadas fossem por período além daquele informado.

4. CONCLUSÕES.

Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno do processo ao TJ/SP para que, afastado o fundamento de não cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese e afastada também a possibilidade de resolução da questão controvertida exclusivamente com base na afirmação do recorrente, proceda ao exame da matéria a partir do acervo de fatos e provas produzidas pelas partes.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça de São Paulo, com cópia do presente acórdão, ao e. Relator dos agravos de instrumento nº 2165756-03.2018.8.26.0000 e 2164717-68.2018.8.26.0000, em que as partes impugnam a decisão parcial de mérito que partilhou bens móveis e imóveis, declarou a incomunicabilidade de bens e declarou a incompetência para partilhar ações de empresas estrangeiras, a fim de que se verifique a necessidade e conveniência de julgamento conjunto de todos os recursos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0271340-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.798.975 / SP**

Números Origem: 20170000484164 21011665120178260000 21388071020168260000
21938807102016826000

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P W
ADVOGADOS : LUCIANA VALVERDE GRINBERG - SP137893
GUILHERME GOMES PEREIRA - SP207052
ADVOGADOS : ELAINE PEREZ - DF035122
HENRIQUE GIONGO MALUF - SP344234
FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA - DF043883
RECORRIDO : R V W
ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR - SP022656
GUSTAVO DEQUECH CIGAGNA - SP231600

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUILHERME GOMES PEREIRA**, pela parte RECORRENTE: P W

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.